

ANO 2014 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 01/2014 .....

OBJETO Acrescenta Parágrafo 7º ao Artigo 187 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura) .....

Apresentado em sessão do dia 05/05/2014 .....

Autoria Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 12/05/2014 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº Compl. 105/2014 .....

Lei nº COMPLEMENTAR Nº 103 DE 14 DE MAIO DE 2014 .....



# Diário Oficial

Município de Bebedouro

[www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)



Prefeitura de  
Bebedouro

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

## **LEI COMPLEMENTAR N.103 DE 14 DE MAIO DE 2014**

**Acrescenta § 7º ao artigo 187 da Lei n. 2131, de 26 de setembro de 1991. (Código de Postura)**

De autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira

**O Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Acrescenta § 7º ao artigo 187 da Lei n. 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município), com a seguinte redação:

*§ 7º O piso-guia deve ser obrigatoriamente utilizado no passeio público, bem como onde não haja guia de balizamento ou esta não seja contínua (tais como: galerias recuadas com pilares na frente, arame farpado no limite do lote, lixeiras sobre o passeio, recuos sem muro, estacionamento de veículos no recuo, etc.), deverá ter a cor vermelha para o contraste ser percebido por pessoas de baixa visão, sendo que o piso adjacente não deve ter textura para não causar confusão com os pisos táteis, e todos devem ser antiderrapantes.*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de maio de 2014.

**Fernando Galvão Moura**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de maio de 2013.

**Ivanira A de Souza**  
Assessor Técnico



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/200/2014 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem foram aprovados os Projetos de Lei n. 66 (com emenda), 69, 72 e 73/2014 (com emenda), todos de autoria do Poder Executivo, bem como o Projeto de Lei Complementar n. 01/2014, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4775, 4776, 4777, 4778 e de Lei Complementar n. 105/2014.

Atenciosamente,

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

16/05/14  
Andrezza



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 105/2014

**Acrescenta § 7º ao artigo 187 da Lei n. 2131, de 26 de setembro de 1991. (Código de Postura)**

De autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Acrescenta § 7º ao artigo 187 da Lei n. 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município), com a seguinte redação:

*§ 7º O piso-guia deve ser obrigatoriamente utilizado no passeio público, bem como onde não haja guia de balizamento ou esta não seja contínua (tais como: galerias recuadas com pilares na frente, arame farpado no limite do lote, lixeiras sobre o passeio, recuos sem muro, estacionamento de veículos no recuo, etc.), deverá ter a cor vermelha para o contraste ser percebido por pessoas de baixa visão, sendo que o piso adjacente não deve ter textura para não causar confusão com os pisos táteis, e todos devem ser antiderrapantes.*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de maio de 2014.

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
PRESIDENTE

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
1º SECRETÁRIO

  
**José Roberto De Rosis Mazzeu**  
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

009



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar n. 01/2014**, de autoria do vereador **Paulo Henrique Ignácio Pereira**.

**Ementa: Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 187 da Lei Municipal n. 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura).**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

*\*Regulamentado.\**

Sala das Comissões, 12 de maio de 2014.

**Paulo Henrique Ignácio Pereira**  
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

**José Roberto de Rosis Mazzeu**  
PRESIDENTE

**Juliano Cesar Rodrigues**  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 01/2014, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

**Ementa: Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 187 da Lei Municipal n. 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura).**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de X(REGULARIDADE).....

Sala das Comissões, 12 de maio de 2014.

  
**Tiago Bosco de Souza Elias**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Nasser José Delgado Abdallah**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 01/2014, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

**Ementa: Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 187 da Lei Municipal n. 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura).**

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*Legalidade e Constitucionalidade*

Sala das Comissões, 12 de maio de 2014.

  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
**RELATORA**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

  
**Fernando Jose Piffer**  
**PRESIDENTE**

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2014.

Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 187, da Lei Municipal nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 - Código de Posturas do Município - que especifica.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, que acrescenta o inciso XI ao artigo 31 da Lei Municipal nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 - Código de Posturas do Município – e isto para impor aos responsáveis pela construção do passeio público que instalem o “*piso guia*” para facilitar a locomoção daqueles portadores de deficiência visual. Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, dado que os requisitos exigidos para a construção dos passeios públicos na órbita municipal, tal como previstos no Código de Posturas do Município se insere dentro os assuntos de interesse local.

Nesse sentido, observa-se que o presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR tem em mira apenas impor a instalação de “*piso guia*” nos passeios públicos do município, com vistas à facilitação da locomoção daqueles portadores de deficiência visual..

Vale destacar que a legislação deve ser dinâmica assim como o é a sociedade. Portanto, é certo que à medida que as demandas por acessibilidade se apresentam, evidente que a legislação tem que se amoldar à tal realidade em busca de conferir maior acessibilidade aos munícipes, sendo o ordenamento urbano um dos mais eficazes meios de se chegar a esse fim. Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles esclarece que:

**POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL –**  
Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

“Deus seja louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Para esse policiamento deve o Município indicar o **proceder do administrado**, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. **Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e bem estar da coletividade.** Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, editora Malheiros, págs. 527).

donde concluo que a imposição de instalação de “*piso guia*” aos responsáveis pela construção do passeio público encontra-se dentre os temas a respeito dos quais é dado ao Poder Executivo legislar, conforme verte do art. 11, inciso XVIII, da LOMB.

3 - Portanto, posta a questão nestes termos, não vejo quaisquer vícios de competência ou de legalidade contidos na presente iniciativa, dado que a imposição em questão é perfeitamente admitida pelo atual ordenamento jurídico.

Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 06 de maio de 20143.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2014

### ACRESCENTA PARÁGRAFO 7º AO ARTIGO 187 DA LEI Nº 2131 DE 26 DE SETEMBRO DE 1991 (CÓDIGO DE POSTURA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA - "PAULO BOLA":

Art. 1º Acrescenta Parágrafo 7º ao Artigo 187 da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município), com a seguinte redação:

“§ 4º - O piso guia deve ser obrigatoriamente utilizado no passeio público, bem como onde não haja guia de balizamento ou esta não seja contínua (tais como: galerias recuadas com pilares na frente, arame farpado no limite do lote, lixeiras sobre o passeio, recuos sem muro, estacionamento de veículos no recuo, etc); deverá ter a cor vermelha para o contraste ser percebido por pessoas de baixa visão, sendo que o piso adjacente não deve ter textura para não causar confusão com os pisos táteis e todos devem ser antiderrapantes”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, 28 de abril de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira  
Paulo Bola  
VEREADOR - Líder do PTB

APROVADO P/ UNANIMIDADE  
EM 12 / 05 / 14

Angelo Rafael Latorre Daolio  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	
Nº de Protocolo	27472/2014
Data	29/04/2014
Hora	10:21:00
Fls	001 / 14
Espécie	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Procedência	LEGISLATIVO
Remetente	Paulo Henrique Ignácio Pereira

*“Deus Seja Louvado”*

003<sup>1</sup>



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **JUSTIFICATIVA**

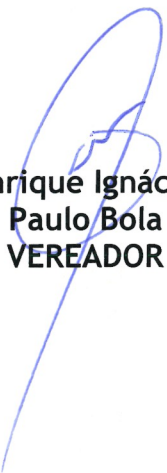
A propositura “ACRESCENTA PARÁGRAFO 7º AO ARTIGO 187 DA LEI Nº 2131 DE 26 DE SETEMBRO DE 1991 (CÓDIGO DE POSTURA)”.

O objetivo é que o passeio público a ser construído no Município ofereça condições de acessibilidade às pessoas com deficiência visual quando transitam pela cidade, pois a forma tátil disposta ao longo da “calçada” fronteira dos imóveis permitirá segurança.

A iniciativa decorre do fato de que se tem tornado frequente pedido de adaptação das áreas públicas às necessidades de quem realmente precisa. Para obter o direito de usufruir desses espaços, a pessoa com deficiência visual tem que contar com normas públicas, caso contrário não há conscientização.

Conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovar a presente Proposição, que visa a auxiliar no atendimento aos direitos das pessoas com deficiência visual, preconizados pela Lei infra constitucional e pela Constituição Federal, para que seja aprovada a presente propositura.

Bebedouro, 28 de abril de 2014.

  
Paulo Henrique Ignácio Pereira  
Paulo Bola  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

**ARTIGO 187** - Os proprietários de imóveis situados na zona urbana do Município, com frente para a via ou logradouro público dotados de guias ou pavimentação, deverão obrigatoriamente, fechá-los, nos respectivos alinhamentos, através de muros, grades ou cercas, e os passeios deverão ser pavimentados de acordo com o padrão instituído pela Municipalidade.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo consideram-se inexistentes, os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares.

§ 2º - O piso dos passeios ou calçadas deverão ser construídos com, no mínimo, **50% de material áspero ou antiderrapante**, como uma condição de segurança ao pedestre, e poderão ser fixados, em regulamento, tipos uniformes de passeio de acordo com a lei de zoneamento do Município ou de outros critérios, bem como adotadas normas de entendimento quanto ao estado de conservação daqueles. *(alterado pela Lei Complementar nº 26, de 23 de setembro de 2005)*

§ 3º - A construção do muro depende de alvará de licença e de alinhamento, a ser requerido pelo proprietário.

§ 4º - Poderão ser fixadas, em regulamento, normas a serem observadas na construção de muros, quanto ao seu tipo, forma e tamanho, bem como critérios quanto ao entendimento de estado de conservação dos mesmos.

§ 5º - Deverão manter os imóveis limpos, capinados, desinfetados e drenados.

§ 6º - Na limpeza dos terrenos é vedado o uso de fogo.

**ARTIGO 188** - A Prefeitura, ouvido o órgão técnico competente, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos ou apresentarem acentuado desnível ao leito dos logradouros, que não permitam a execução da obra.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muros em terrenos com alvará de construção, desde que esta se inicie dentro de noventa dias contados da data de expedição do alvará.

**ARTIGO 189** - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso dos proprietários, serão fechados com:

*“Deus Seja Louvado”*

45